



SENADO FEDERAL
SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 126, DE 2008
(nº 3.772/2008, naquela Casa)

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, oferecendo nova disciplina à prisão preventiva para fins de extradição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 80, 81 e 82 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 - Estatuto do Estrangeiro passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. A extradição será requerida por via diplomática ou, quando previsto em tratado, diretamente ao Ministério da Justiça, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória ou decisão penal proferida por juiz ou autoridade competente.

§ 1º O pedido deverá ser instruído com indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, a identidade

do extraditando e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a competência, a pena e sua prescrição.

§ 2º O encaminhamento do pedido pelo Ministério da Justiça ou por via diplomática, confere autenticidade aos documentos.

§ 3º Os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão feita oficialmente para o idioma português." (NR)

"Art. 81. O pedido, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, será encaminhado pelo Ministério da Justiça ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Não preenchidos os pressupostos de que trata o caput, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada do Ministro de Estado da Justiça, sem prejuízo de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado." (NR)

"Art. 82. O Estado interessado na extradição poderá, em caso de urgência e antes da formalização do pedido de extradição, ou conjuntamente com este, requerer a prisão cautelar do extraditando por via diplomática ou, quando previsto em tratado, ao Ministério da Justiça que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, representará ao Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O pedido de prisão cautelar noticiará o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito.

§ 2º O pedido de prisão cautelar poderá ser apresentado ao Ministério da Justiça por meio da Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL, devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro.

§ 3º O Estado estrangeiro deverá, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando, formalizar o pedido de extradição.

§ 4º Caso o pedido não seja formalizado no prazo previsto no § 3º, o extraditando deverá ser posto em liberdade, não se admitindo novo pedido de prisão cautelar pelo mesmo fato, sem que a extradição haja sido devidamente requerida." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL APROVADO PELO SENADO FEDERAL E
ENCAMINHADO À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980,
oferecendo nova disciplina à prisão preventiva
para fins de extradição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 81, 82 e 84, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 – Estatuto do Estrangeiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido ao Ministério da Justiça, para as providências junto ao Supremo Tribunal Federal.” (NR)

“Art. 82. Em caso de urgência, poderá ser decretada, mediante autorização judicial, a prisão preventiva do extraditando, desde que pedida, em termos hábeis, qualquer que seja o meio de comunicação, por autoridade competente, agente diplomático ou consular do Estado requerente, a requerimento do Ministério Público da União ou por representação da Polícia Federal.

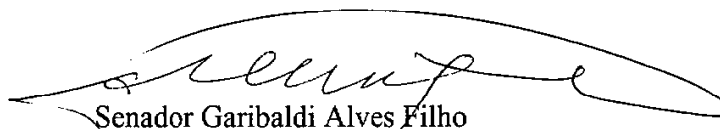
.....
§ 4º Nos casos de representação mencionada no **caput**, a autoridade policial brasileira instruirá seu pedido com a difusão internacional da Organização Internacional de Polícia Criminal Internacional, devidamente traduzida para a língua portuguesa, além de outras diligências que comprovem a presença do foragido internacional em território brasileiro.” (NR)

“Art. 84. Efetivada a prisão do extraditando, esta deverá ser imediatamente comunicada ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério da Justiça, observando-se, no que couber, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 82.

Parágrafo único. Formalizado o pedido pelo Estado requerente, pelo Ministério Público ou pela autoridade policial competente, a prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de julho de 2008.


Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980.

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.

Art. 80. A extradição será requerida por via diplomática ou, na falta de agente diplomático do Estado que a requerer, diretamente de Governo a Governo, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória, da de pronúncia ou da que decretar a prisão preventiva, proferida por Juiz ou autoridade competente. Esse documento ou qualquer outro que se juntar ao pedido conterá indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do extraditando, e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a pena e sua prescrição. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

§ 1º O encaminhamento do pedido por via diplomática confere autenticidade aos documentos.

§ 2º Não havendo tratado que disponha em contrário, os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão oficialmente feita para o idioma português no Estado requerente. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Art. 81. O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido ao Ministério da Justiça, que ordenará a prisão do extraditando colocando-o à disposição do Supremo Tribunal Federal. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

(Às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no **DSF**, de 29/08/2012.